



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.120, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assunção)

Cria o fundo dos custos de prevenção, precaução, correção e reparação de danos ambientais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-623/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o fundo nacional dos custos de prevenção, precaução, correção e reparação de danos ambientais.

Art. 2º Este fundo terá por objetivo oferecer recursos para o desenvolvimento da política nacional de gestão de riscos ambientais decorrentes da atividade petrolífera.

“§ 1º O fundo citado também tem por objetivo o financiamento de projetos de prevenção e reparação de danos ambientais decorrentes da indústria do petróleo, o aparelhamento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e dos órgãos ambientais estaduais dotados de poder de polícia dos entes confrontantes com o poço produtor com os meios físicos para as providências de prevenção e contenção da poluição constatada, bem como a reparação emergencial de danos ambientais decorrentes da atividade petrolífera.

“§ 2º. A reparação emergencial dos danos não substitui a responsabilidade do agente causador que, regressivamente, deverá restituir o Fundo dos custos de prevenção, precaução, correção e reparação do dano.

Art. 3º Constituem recursos do fundo desta lei:

- I - a receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;
- II - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e
- III - outros recursos que lhe sejam destinados em lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos contratos de concessão para exploração e produção de petróleo ou gás natural, a potencialidade de danos ambientais é real. Essa constatação, contudo, não diz respeito somente à perfuração de poços, mas a toda atividade da indústria petrolífera, que além da perfuração compreende a extração, o embarque, o transporte, o desembarque e a distribuição em terra de seus produtos.

Nesse ciclo de atividades, o risco de ocorrência de incidentes que atinjam os Estados e Municípios confrontantes aos poços é certa, haja vista que os derramamentos de óleo, em sua maioria, são caracterizados por uma camada superficial de fácil dispersão, cujos movimentos, guiados pela ação do vento, atingem as costas marítimas dessas localidades.

Essa facilidade de dispersão traz inúmeras consequências àquelas sociedades costeiras, haja vista o caráter ubíquo do dano e a facilidade de contaminação de outros meios, como os sedimentos marinhos, os costões rochosos, as praias, os rios fluviais e a atmosfera, comprometendo não só o meio ambiente natural, mas a saúde, a segurança, o bem-estar da população, bem como as atividades sociais, econômicas, e as condições estéticas e sanitárias do ambiente dos locais atingidos.

A comoção social normalmente é associada com os grandes desastres ecológicos, todavia subsistem acidentes ambientais de menor monta que ocorrem principalmente em operações de rotina da atividade (vazamentos com menos de sete toneladas de óleo), como nos procedimentos de carga, descarga e abastecimento de navios em instalações portuárias, cuja probabilidade de ocorrência desses danos é extremamente maior.

Embora a Lei 9.966/00 tenha instituído excelentes instrumentos de gestão ambiental destinados especialmente à prevenção dos danos com óleo nestas instalações, tais como os planos de emergência e tratamento de resíduos, o manual de procedimento interno dos portos organizados, plataformas e instalações portuárias e a realização de auditorias ambientais independentes, não existem recursos suficientes para a sua efetivação, haja vista que a lei obriga tão somente àqueles particulares elencados

pela lei, quais sejam as instalações portuárias, portos organizados e plataformas, o dever de aplicação de recursos na prevenção e reparação dos danos se desobrigando de um dever precípua seu, que é o de não permitir que o dano se perpetue no tempo.

Tal fenômeno se agrava, quando constatado que em uma grande proporção destes acidentes, não se identificam os agentes causadores do dano (“manchas órfãs”) inviabilizando, nesses casos, a responsabilização do agente causador, o que onera, dessa forma, o ente federado atingido, que de uma forma ou de outra, terá de arcar com os custos sociais daquele dano.

É válido acrescentar que em detrimento da exploração da atividade petrolífera, haverá um aumento significativo no tráfego de navios nas regiões costeiras, o que aumenta drasticamente a potencialidade dos danos mencionados, motivo pelo qual se torna imperiosa a regulação voltada a prevenção e a reparação destes danos, haja vista a potencialidade de ocorrência de danos mais freqüentes, acompanhada da possibilidade de responsabilização da sociedade por um ônus decorrente de uma atividade que não explorou.

Nesse contexto, se faz mister que os estados eminentemente ameaçados por estes riscos, estejam devidamente equipados e treinados para que ações pró-ativas sejam tomadas, minimizando os riscos e mitigando os danos, de maneira imediata, sob pena de permitir impactos de magnitudes incalculáveis que só serão percebidos, efetivamente, pelas gerações futuras.

Desta maneira, independentemente do projeto para criação do Fundo Social em trâmite neste Congresso, ao criar este Fundo Permanente de resguardo e investimento da questão ambiental evitará a utilização desmedida de todo eventual bônus e royalties arrecadados.

O artigo 225 parágrafo 1º da Constituição atribui ao Poder Público o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que possam apresentar risco à vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente.

Desse modo, toda e qualquer atividade que venha a comprometer a integridade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser avaliada pelo Poder Público no sentido de afastar ou minimizar os riscos dela inerentes.

Assim, a inação do Estado em mitigar o dano de imediato, na oportunidade em que ele é identificado, ou ainda a negligência em se estruturar, antes mesmo de identificar o dano para, na iminência de sua constatação, poder agir de imediato, viola os princípios da precaução e da prevenção.

Não se pode permitir a perpetuação do dano no tempo para garantia da delegação de responsabilidades, lembrando que existe também o risco indireto para a sociedade, pois se o Estado não se prepara para agir no momento do dano, buscando delegar responsabilidade a terceiros, acaso constatada a denominada “mancha órfã” acaba por ser responsabilizado a reparar os mesmos, retirando recursos ora destinados a outras áreas de relevante interesse social, que, quando não atendidas, podem gerar riscos para a vida e sua qualidade, tais como saneamento básico, saúde, educação, segurança pública e outros direitos fundamentais.

Estabelecidas estas premissas, as alterações contempladas na presente emenda visam dar efetividade aos instrumentos de prevenção de riscos ambientais, de modo que diante da utilização de parcela dos recursos previstos no Fundo Social – FS, se estabelecer uma política pública de gestão de riscos, acompanhada do aparelhamento dos órgãos executivos ambientais de maneira que estejam melhor capacitados para identificar de maneira mais célere as ocorrências ambientais e seus responsáveis, sem, contudo, permitir a perpetuação do dano no tempo, haja vista a possibilidade de sua reparação imediata e posterior repasse dos custos sociais aos seus responsáveis, efetivando, dessa forma, a essência do conceito de sustentabilidade, considerado um dos pilares do marco regulatório do Pré-Sal.

Por fim, continuamos a conclamar os colegas parlamentares para a aprovação da PEC 300 que buscará dar mais dignidade aos militares, ensejo no qual também

conto com a aprovação do presente projeto, que representa um significativo avanço em direção à democracia brasileira.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 9.966, DE 28 DE ABRIL DE 2000

Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios básicos a serem obedecidos na movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos organizados, instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á:

I - quando ausentes os pressupostos para aplicação da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (Marpol 73/78);

II - às embarcações nacionais, portos organizados, instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio, em caráter complementar à Marpol 73/78;

III - às embarcações, plataformas e instalações de apoio estrangeiras, cuja bandeira arvorada seja ou não de país contratante da Marpol 73/78, quando em águas sob jurisdição nacional;

IV - às instalações portuárias especializadas em outras cargas que não óleo e substâncias nocivas ou perigosas, e aos estaleiros, marinas, clubes náuticos e outros locais e instalações similares.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - Marpol 73/78: Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, e emendas posteriores, ratificadas pelo Brasil;

II - CLC/69: Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, ratificada pelo Brasil;

III - OPRC/90: Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, de 1990, ratificada pelo Brasil;

IV - áreas ecologicamente sensíveis: regiões das águas marítimas ou interiores, definidas por ato do Poder Público, onde a prevenção, o controle da poluição e a manutenção do equilíbrio ecológico exigem medidas especiais para a proteção e a preservação do meio ambiente, com relação à passagem de navios;

V - navio: embarcação de qualquer tipo que opere no ambiente aquático, inclusive hidrofólios, veículos a colchão de ar, submersíveis e outros engenhos flutuantes;

VI - plataformas: instalação ou estrutura, fixa ou móvel, localizada em águas sob jurisdição nacional, destinada a atividade direta ou indiretamente relacionada com a pesquisa e a lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de seu subsolo, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo;

VII - instalações de apoio: quaisquer instalações ou equipamentos de apoio à execução das atividades das plataformas ou instalações portuárias de movimentação de cargas a granel, tais como dutos, monobóias, quadro de bóias para amarração de navios e outras;

VIII - óleo: qualquer forma de hidrocarboneto (petróleo e seus derivados), incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de petróleo e produtos refinados;

IX - mistura oleosa: mistura de água e óleo, em qualquer proporção;

X - substância nociva ou perigosa: qualquer substância que, se descarregada nas águas, é capaz de gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema aquático ou prejudicar o uso da água e de seu entorno;

XI - descarga: qualquer despejo, escape, derrame, vazamento, esvaziamento, lançamento para fora ou bombeamento de substâncias nocivas ou perigosas, em qualquer quantidade, a partir de um navio, porto organizado, instalação portuária, duto, plataforma ou suas instalações de apoio;

XII - porto organizado: porto construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

XIII - instalação portuária ou terminal: instalação explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

XIV - incidente: qualquer descarga de substância nociva ou perigosa, decorrente de fato ou ação intencional ou acidental que ocasione risco potencial, dano ao meio ambiente ou à saúde humana;

XV - lixo: todo tipo de sobra de víveres e resíduos resultantes de faxinas e trabalhos rotineiros nos navios, portos organizados, instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio;

XVI - alijamento: todo despejo deliberado de resíduos e outras substâncias efetuado por embarcações, plataformas, aeronaves e outras instalações, inclusive seu afundamento intencional em águas sob jurisdição nacional;

XVII - lastro limpo: água de lastro contida em um tanque que, desde que transportou óleo pela última vez, foi submetido a limpeza em nível tal que, se esse lastro fosse descarregado pelo navio parado em águas limpas e tranquilas, em dia claro, não produziria traços visíveis de óleo na superfície da água ou no litoral adjacente, nem produziria borra ou emulsão sob a superfície da água ou sobre o litoral adjacente;

XVIII - tanque de resíduos: qualquer tanque destinado especificamente a depósito provisório dos líquidos de drenagem e lavagem de tanques e outras misturas e resíduos;

XIX - plano de emergência: conjunto de medidas que determinam e estabelecem as responsabilidades setoriais e as ações a serem desencadeadas imediatamente após um incidente, bem como definem os recursos humanos, materiais e equipamentos adequados à prevenção, controle e combate à poluição das águas;

XX - plano de contingência: conjunto de procedimentos e ações que visam à integração dos diversos planos de emergência setoriais, bem como a definição dos recursos humanos, materiais e equipamentos complementares para a prevenção, controle e combate da poluição das águas;

XXI - órgão ambiental ou órgão de meio ambiente: órgão do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), responsável pela fiscalização, controle e proteção ao meio ambiente no âmbito de suas competências;

XXII - autoridade marítima: autoridade exercida diretamente pelo Comandante da Marinha, responsável pela salvaguarda da vida humana e segurança da navegação no mar aberto e hidrovias interiores, bem como pela prevenção da poluição ambiental causada por navios, plataformas e suas instalações de apoio, além de outros cometimentos a ela conferidos por esta Lei;

XXIII - autoridade portuária: autoridade responsável pela administração do porto organizado, competindo-lhe fiscalizar as operações portuárias e zelar para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

XXIV - órgão regulador da indústria do petróleo: órgão do poder executivo federal, responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, sendo tais atribuições exercidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
